



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



OFÍCIO/PMV/SEMGOV/Nº 084/2023

Viana (ES), 31 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOILSON BROEDEL

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana

Assunto: encaminha o Projeto de Lei nº 005/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 005/2023, altera dispositivos da Lei municipal 3.210, de 19 de abril de 2022; e dá outras providências.

Atenciosamente,

WANDERSON

BORGHARDT

BUENO:0591327970

0

Assinado de forma digital por

WANDERSON BORGHARDT

BUENO:05913279700

Dados: 2023.03.31 15:26:08

-03'00'

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

	Protocolo nº <u>113</u>
	<u>31 / 03 / 2023</u>
	 Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**



PROJETO DE LEI Nº 005/2023

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005/2023

Viana/ES, 31 de março de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei municipal 3.210, de 19 de abril de 2022; e dá outras providências.

Com a proposição em tela, pretende-se promover a necessária correção de alguns parâmetros e ou alteração com o objetivo de melhorar a aplicabilidade da legislação, em especial no que tange à Fiscalização Ambiental e a implementação da Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais.

Justifica-se ainda a apresentação da matéria em debate, tendo em vista o tempo decorrido após a sanção da Lei nº 3.210/2022, que completará 01 (um) ano de existência no próximo mês, requerendo assim a revisão dos itens ora propostos, com vistas à sua plena aplicabilidade em nosso município.

Por todo o exposto e, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estamos certos de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003300330032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



fls. 65



PROJETO DE LEI Nº 005/2023

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
3.210, DE 19 DE ABRIL DE 2022; E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. A junta de avaliação de recursos de infrações ambientais será composta por membros representantes do Poder Executivo Municipal de Viana, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para o julgamento dos processos administrativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em primeira instância.”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. A composição dos membros, o funcionamento e a ordem dos trabalhos da junta reger-se-ão pelo que dispuser o Regimento Interno aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º Considera-se reincidência específica a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

§2º Considera-se reincidência genérica a prática de infração de natureza diversa cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.”

Art. 3º O art. 289 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 289. O Departamento de Fiscalização Ambiental tem por finalidade:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos operacionais e equipamentos;
- III - verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades, em conformidade com a legislação ambiental em vigor;
- IV - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- V - lavrar de imediato os Autos de Constatação, Intimação e os relativos às penalidades, se forem o caso, notificando-se das seguintes formas:
 - a) Pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, no ato da lavratura do auto;
 - b) Pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento;
 - c) pelos meios eletrônicos disponíveis;
 - d) por edital se estiver em lugar incerto e não sabido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 005/2023

VI - exercer, outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.”

Art. 4º O art. 328 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 328.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples;

III - Multa diária

IV - Embargo ou interdição do empreendimento, obra, atividade ou afins, até a correção da irregularidade;

V - Demolição da obra;

VI - Apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

VII - Obrigação de promover a recuperação ambiental;

VIII - Participação em programa de educação ambiental;

IX - Restritivas de direitos:

a) Suspensão da licença ou autorização;

b) Cassação da licença ou autorização;

c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

d) Perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.”

Art. 5º O art. 333 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 333.** A penalidade de advertência por escrito será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

Parágrafo único. A penalidade de advertência por escrito poderá ser aplicada, no máximo 2 (duas) vezes, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.”

Art. 6º O art. 335 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 335.** A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da notificação/advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.”

Art. 7º O art. 339 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 339.** No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 005/2023

Art. 8º O art. 341 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 341. São circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela adoção espontânea e/ou imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, na forma da lei;
- III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental, à autoridade competente;
- IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, permanência ou livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.”

Art. 9º O art. 342 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 342. São circunstâncias agravantes:

- I - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- II - ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;
- III - ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV - ter ocorrido dano atingindo unidade de conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;
- V - ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados;
- VI - infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;
- VII - infração cometida em período de defeso da fauna e ou da flora;
- VIII - infração cometida em épocas de seca ou inundações.”

Art. 10 O art. 355 da Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 355. Proferida a decisão em 1º instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso (2ª instância) ao COMDEMA.

Parágrafo único. Caberá desconto no pagamento de multas na forma estabelecida em regulamento específico.”

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 31 de março de 2023.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003300330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP_Brasil

